



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*



**PROCESSO N:** 1007498  
**NATUREZA:** Representação  
**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais  
**REPRESENTADO:** Ivo Alves Pereira- Prefeito Municipal (Adm.2013/2016)  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Montezuma  
**OBJETO:** Apurar a existência de possíveis irregularidades ocorridas na admissão de servidores e agentes públicos pelo Poder Executivo do Município de Montezuma  
**FASE DE ANÁLISE:** Exame Inicial

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação postulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, que por intermédio do seu membro signatário, Procuradora Sara Meinberg, instaurou o Procedimento Preparatório para apurar elementos a fim de identificar possíveis irregularidades relativas à admissão de servidores e agentes públicos pelo Poder Executivo do Município de Montezuma (gestão 2013/2016), bem como apurar os respectivos responsáveis.

A Representante do Ministério Público de Contas mencionou acerca dos Promotores de Justiça sustentarem que apesar dos esforços, o Município de Montezuma não participou do “concurso público unificado” ocorrido na região norte de Minas Gerais, evento que abrangeu a efetiva participação de 75 (setenta e cinco) Municípios.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais instaurou o Procedimento Preparatório n. 009.2016.502, por meio da edição da Portaria n. 06/2016/GABSM, Anexo 1, a fls. 01/02v, publicada no D.O.C., do dia 02/05/2016 em face de possíveis irregularidades ocorridas na admissão de servidores e agentes públicos pelo Poder Executivo do Município de Montezuma, relativos ao período de 2013 a 2016.

O Núcleo de Triagem, por meio do Relatório de nº107/2017, a fls. 27/28v, Volume 1, emitiu sugestão de autuação como Representação.

O Conselheiro Presidente, a fls. 29, Volume 1, considerando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e os autos foram distribuídos ao Conselheiro Sebastião Helvécio a fls. 32, que encaminhou a 4º CFM/DCEM para análise dos apontamentos constantes da Representação, nos termos do despacho de fls. 33.

Diante da manifestação da 4ªCFM/DCEM a fls. 112/121, o Conselheiro Relator a fls. 123/123v, determinou como medida de instrução processual, a intimação por meio eletrônico, do Sr. Fabiano Soares Costa, atual Prefeito do Município de Montezuma, para que tomasse ciência da presente Representação e informasse a esta casa se o apontamento pertinente à violação do teto constitucional em relação aos contratos temporários com remuneração superior ao subsídio fixado para o Chefe do Poder Executivo persiste no Órgão Jurisdicionado, bem como a remuneração fixada para o Prefeito municipal no atual exercício.

Ressaltou, na oportunidade, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n.108/2008, no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por meio do Ofício nº 220/2017, o atual gestor, Sr. Fabiano Costa Soares encaminhou a documentação a fls. 129/142 e informou que na presente administração não há servidor auferindo rendimentos acima dos valores recebidos pelo Prefeito Municipal de Montezuma, conforme relatório resumido em anexo. Alegou, ainda, que foram contratadas empresas para prestação de serviços Médicos.

Posteriormente, em face da documentação e justificativas enviadas pelo Sr. Fabiano Soares da Costa, o Conselheiro Relator determinou que a Secretaria da Primeira Câmara informasse sobre esta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental, nos termos do despacho exarado a fls. 144/144v e a seguir encaminhasse os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, para análise técnica complementar.

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator Sebastião Helvécio a fls. 144/144v e a fls. 168, procede-se a análise dos autos.

## 2. ANÁLISE

### 2.1 Documentação Instrutória

| Documento                                                                                                               | Fls.                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Petição do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais                                                       | Volume 01, fls.01/09v  |
| Instauração de Procedimento Preparatório                                                                                | Anexo 01, fls. 01/02v  |
| Relação de documentos pertinentes e legislação municipal                                                                | Anexo 02, fls.111      |
| Relação de Servidores contratados para prestação de serviços médicos que receberam além do teto constitucional.         | Volume 01, fls.111v    |
| Lei Orgânica do Município de Montezuma                                                                                  | Anexo 02, fls. 01/56   |
| Lei Municipal 017/2001                                                                                                  | Anexo 02, fls. 58/80   |
| Lei Municipal 121/1997                                                                                                  | Anexo 02, fls. 87      |
| Lei Municipal 149/1999                                                                                                  | Anexo 02, fls. 88      |
| Lei Municipal 006/2002                                                                                                  | Anexo 2, fls.89/129    |
| Lei Municipal 015/2009                                                                                                  | Anexo 02, fls. 142/146 |
| Lei Municipal 035/2009                                                                                                  | Anexo 02, fls.147/150  |
| Lei Municipal 036/2009 (dispõe sobre a contratação temporária nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal) | Anexo 02, fls.219/224  |
| Lei Municipal 001/2015                                                                                                  | Anexo 02, fls.188/194  |
| Contratos temporários referentes ao exercício de 2014                                                                   | Anexo,43               |
| Contratos temporários referentes ao exercício de 2015                                                                   | Anexo 44 e 51          |
| Contratos temporários referentes ao exercício de 2016                                                                   | Anexo 45, 46, 47, 52,  |
| Contratos temporários referentes ao exercício de 2013                                                                   | Anexo 49 fls. 01/14    |
| Contratos temporários referentes ao exercício de 2014                                                                   | Anexo 50               |
| Folhas de pagamento de Maio/Dezembro/2012                                                                               | Anexos 09 a 16         |
| Folhas de pagamento de Janeiro/Dezembro/2013                                                                            | Anexos 17 a 28         |
| Folhas de pagamento de Fevereiro/ Março de 2014                                                                         | Anexo 30               |
| Folhas de pagamento de Maio/Junho de 2014                                                                               | Anexo 31               |
| Folhas de pagamento de Novembro/Dezembro de 2014                                                                        | Anexo 34               |
| Folhas de pagamento de Janeiro/Dezembro de 2015                                                                         | Anexos 35 a 40         |
| Folhas de pagamento Janeiro/Abril de 2016                                                                               | Anexos 41 e 42         |

### 2.2 -Das Contratações temporárias

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais a fls. 04/04v, Volume 1, verificou pelas informações encaminhadas pelo Município de Montezuma, que o número de contratações temporárias era superior ao de cargos efetivos vagos, considerando a existência de 102 contratos de serviços temporários no exercício de 2013, 201 no exercício de 2014, 249 no

exercício de 2015 e 218 no exercício de 2016, dados relativos até junho de 2016, quando a informação foi prestada.

Registrou que tal número corresponde aos contratos enviados ao Ministério Público de Contas após solicitação e ressaltou que não se pode afirmar que corresponda ao número total de contratações.

Para fins de instrução do Procedimento Preparatório, por meio do Ofício nº 13/2016/GABSM, a Procuradora do Ministério Público de Contas, requisitou documentos e informações a fls. 53/54 (Anexo1).

O Sr. Ivo Alves Pereira, ex-Prefeito Municipal de Montezuma, através do OF/GAB/Nº 046/2016, encaminhou a documentação relacionada a fls.57/61, Anexo 1.

Constata-se pelo exame da documentação encaminhada e do informado a fls. 59 que não há registro de realização de Processo Seletivo Público nos arquivos do Município.

Observa-se que a maior parte dos contratos para a função de Médico prevê a possibilidade de pagamentos adicionais, por atendimentos ou plantões feitos além da jornada habitual, o que poderia colocar os vencimentos em patamar superior ao do valor básico contratado, conforme o alertado pela Procuradora do Ministério Público de Contas.

A 4ª CFM/DCEM a fls. 178/184, procedeu a análise do item que se reporta a contratação de empresas para prestação de serviços médicos, pelo atual gestor, Sr. Fabiano Costa Soares, conforme o informado no Ofício nº 220/2017 a fls. 129, Volume 01 e o apontado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais no Aditamento de Representação a fls. 146/153 (Volume 1).

Ante ao exposto a fls. 148/148v e a fls. 178/179, Volume 01, destacou alguns dos pressupostos indispensáveis para o reconhecimento da juridicidade da utilização do instituto da terceirização pelos entes públicos:

-As atividades estatais típicas, próprias, contínuas, finalísticas devem ser exercidas por servidores públicos integrantes do quadro permanente de pessoal, em homenagem ao princípio constitucional do concurso público previsto no art. 37, II da CR/88;

- Somente circunstâncias excepcionais, extraordinárias, urgentes, as quais podem comprometer a efetividade do princípio da continuidade do serviço público, autorizam o credenciamento e a terceirização de atividades estatais típicas finalísticas;

- A terceirização de atividade fim é medida temporária, transitória, circunstancial e jamais poderá perdurar no tempo a ponto de se preterir a realização do concurso público.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais a fls. 153, pleiteou a citação do Sr. Fabiano Costa Soares, atual Prefeito Municipal de Montezuma para apresentação de defesa e esclarecimentos quanto as irregularidades identificadas no “Aditamento de Representação.”

Posteriormente a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou o expediente nº 14/2016/GABSM à Diretora do Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, para que fosse elaborado Relatório de Inteligência sobre o assunto, entretanto, não consta dos autos esta informação.

### **2.3- Da adequação das contratações temporárias às hipóteses constitucionais**

A Procuradora do Órgão Ministerial observou que apesar de se tratar de normatização orientada para a regulamentação dos cargos efetivos, as contratações temporárias celebradas em Montezuma estavam voltadas para atividades rotineiras e perenes da Administração, típica hipótese em que deveriam ser exercidas por aprovados em concurso público.

Neste sentido revelou que essa assertiva se confirmava no fato de existir correspondência exata entre as funções contratadas temporariamente e os cargos públicos criados por lei municipal.

Demonstrou através do Quadro a fls. 05v, Volume 1, várias situações em que a remuneração constante dos contratos temporários diverge da fixada para os cargos efetivos na Lei Municipal nº 001/2015 (fls. 188/194, Anexo 2) e Lei Municipal nº 011/2015 (fls. 195/209 do Anexo 02).

Neste sentido a Procuradora concluiu a fls. 05v/06, Volume 1, que não poderia um contratado temporário receber remuneração superior à prevista na lei como salário inicial para cargo público, “sob pena de conferir tratamento mais benéfico aos servidores que se encontram em situação irregular relativamente aos servidores aprovados em concurso público”.

A Lei 036/2009 a fls. 219/224, dispõe sobre a contratação por tempo determinado no município de Montezuma, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme se verifica em seu art. 1º, a Administração Pública poderá contratar pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os prazos e condições previstos nesta lei.

Em seu art. 3º, inciso VI, alínea “e” estabelece “a remuneração, que deverá ser fixada tomando como base a remuneração atribuída em lei para cargo público municipal.”

Constata-se que a contratação de servidores temporários para suprir a insuficiência de servidores efetivos, visando a continuidade dos serviços públicos essenciais, está condicionada à inexistência de candidatos aprovados em concurso público.

Corroborando tal entendimento cita-se o jurista Fabricio Motta:

A viabilidade jurídica dessa modalidade de contratação [temporária] jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso. Trata-se simplesmente de solução precária, imaginada com vistas a proteger o interesse público, ficando o administrador obrigado a adotar, com a máxima urgência, as medidas para provimento definitivo dos cargos ou empregos (MOTTA, Fabricio. Servidores públicos na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014).

Após consultar o Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal- FISCAP, , verificou-se que foi realizado o concurso público regido pelo Edital n. 001/2016, para provimento dos seguintes cargos efetivos: Encanador, Auxiliar de Serviços Gerais, Atendente de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar e Consultório Dentário, Cuidador, Coordenador Escolar, Enfermeiro, Engenheiro, Nutricionista, Psicólogo, Secretário Executivo dos Conselhos Municipais, Guarda Municipal, Motorista, Servente Escolar, Encarregado de Serviços, Auxiliar de Enfermagem, Coveiro, Eletricista, Escriturário, Monitor Escolar, Recepcionista, Técnico em Enfermagem, Técnico em RX, Docente I, Assistente Social, Farmacêutico e Fisioterapeuta.

Observa-se que o cargo de Médico não foi ofertado no Concurso Público nº 01/2016, entretanto, foram ofertadas vagas para o cargo de Assistente Social e Técnico em RX.

Cumprir informar que tramita nesta Corte o Processo nº 1031348, Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal da Prefeitura Municipal de Montezuma, da relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, decorrente do Edital de Concurso Público nº 01/2016, processo nº 986.705, julgado irregular pela Primeira Câmara. Consoante Acórdão prolatado em sessão de 14/11/2017, o Concurso Público foi julgado irregular e deflagrado pelo Município de Montezuma, bem como aplicada multa ao Sr. Ivo Alves Pereira, Prefeito Municipal, à época.

**2.3.1 - Da remuneração paga nos contratos temporários superiores à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos: (fls.114 a 122 do exame inicial e fls. 177 do reexame)**

O Órgão Ministerial em seu parecer a fls. 04v/07, Volume 1, pontuou que as contratações temporárias realizadas pelo Município de Montezuma contrariaram as disposições constitucionais.

Verificou também, indícios de irregularidade na contratação de temporários com remuneração superior à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos e divergência na remuneração constante dos contratos temporários de Assistente Social, Monitores, Médicos, Eletricista e Técnico em Radiologia, conforme o apontado a fls. 05v/06v.

Foi observado pela 4º CFM/DCEM, a existência de várias situações em que a remuneração constante dos contratos temporários diverge da fixada para os cargos efetivos, conforme a seguir demonstrado, consoante Lei nº 001/2015 a fls. 188/194 e Lei nº 011/2015 a fls. 195/209 do Anexo 02:

| CONTRATO                        | CARGO/FUNÇÃO          | REMUNERAÇÃO DO CONTRATO | REMUNERAÇÃO LEGAL |
|---------------------------------|-----------------------|-------------------------|-------------------|
| 256/2015(Anexo51, fls.359/361)  | Assistente Social     | R\$ 2.000,00            | R\$ 1.600,00      |
| 004/2016 (Anexo 52, fls.58/60)  | Assistente Social     | R\$ 2.800,00            | R\$ 1.600,00      |
| 21/2015 (Anexo 51, fls. 82/84)  | Eletricista           | R\$ 1.400,00            | R\$ 788,00        |
| 63/2016 (Anexo 45, fls.110/112) | Eletricista           | R\$ 1.400,00            | R\$ 788,00        |
| 49/2015 (Anexo 44, fls. 91/93)  | Técnico em Radiologia | R\$ 1.600,00            | R\$ 1.200,00      |

**Contratações Temporárias para a Função de Médico**

A 4º CFM/DCEM em sua análise inicial a fls. 115/116, apurou que na composição bruta percebida pelos servidores contratados para a função de Médico, o pagamento de “Gratificação de Apoio”, “Gratificação de Decreto”, Gratificação 100%” e “Quinquênio”, sem amparo legal, perfazendo o montante de R\$355.948,74, na forma do demonstrado no Quadro a fls. 120, contrariando o estabelecido no inciso X, do art. 37 da Constituição da República – CR/1988 e autorizadas pelo Sr. Ivo Alves Pereira, Prefeito Municipal de Montezuma, à época, a fls. 115/116 e 120/120v, o que coaduna com os argumentos presentes na Representação do Ministério Público de Contas.

Quanto ao fato dos pagamentos aos servidores contratados para a função de médico terem sido efetuados em valores superiores aos dos ocupantes de cargos efetivos, compulsando as folhas de pagamento, constatou-se que as importâncias registradas no campo intitulado, “Salário base”, não ultrapassaram o valor do Salário base fixado na Lei municipal para remuneração dos servidores efetivos, conforme questionado pela Procuradora do Ministério Público.

Verificou que a maior parte dos contratos para a função de Médico prevê a possibilidade de pagamentos adicionais, por atendimentos ou plantões feitos além da jornada habitual, o que poderia colocar os vencimentos em patamar superior ao do valor básico contratado, conforme o alertado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, no sentido de que a observância ao art. 37, XI, da Constituição Federal/1988 deve ir além da remuneração prevista em contrato.

Como bem salientado pelo Órgão Ministerial, a remuneração percebida pelos servidores contratados para a função de médico contemplava vantagens e salários divergentes do previsto na Legislação Municipal.

O pagamento de vantagens a título de sobre Aviso 24 H, atendimento domiciliar e gratificação de apoio, conforme identificado nas planilhas anexadas pela 4ª CFM/DCEM a fls. 34/110, coaduna com os argumentos presentes na Representação do Ministério Público de Contas, assim como, as contratações temporárias para o cargo de médico, com remunerações diferentes para a mesma carga horária, 40 horas semanais.

Conforme o informado a fls. 06v, no exercício de 2014, para o cargo de Médico, existem contratos temporários com as remunerações a seguir demonstradas: R\$ 6.929,61 (Contrato nº 151/2014), R\$ 8.398,82 (Contrato nº 191/2014) e R\$ 14.100,00 (Contratos nº 18/2014, 224/2014, 234/2014 e 240/2014) todas para atuação junto à Estratégia de Saúde da Família e com a carga horária de 40 horas semanais.

No exercício de 2015, há contratações temporárias de Médico por R\$ 10.600,00 (Contratos nº 001/2015, 95/2015, 103/2015, 104/2015, 212/2015, 258/2015, 262/2015) e por R\$14.100,00 (Contratos nº 001/2015, 002/2015, 77/2015), com a carga horária de 40 horas semanais.

Esta Unidade Técnica entende ter ficado demonstrada a ausência de critérios objetivos para concessão do pagamento de gratificações, concessão de horas extras, extensão de Jornada, pagamento de vantagens a título de sobre Aviso 24 H, atendimento domiciliar e gratificação de



apoio, aos servidores contratados para o cargo ou função de Médico considerando que não consta dos autos lei que estabeleça os requisitos necessários para se obter tais vantagens ou justificativas para sua concessão.

### **Contratações temporárias para Eletricista e Técnico em Radiologista:**

Constatou-se irregularidade também na contratação de servidores temporários com remuneração superior à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos e divergência na remuneração constante dos contratos temporários de Eletricista e Técnico em Radiologia, conforme o apontado a fls. 05v/06v, a remuneração constante dos contratos temporários diverge da fixada para os cargos efetivos, conforme estabelece as Leis Municipais nº 001/2015 e 011/2015 (fl. 188/194 e 195/209 do Anexo 02):

| CONTRATO                                                                                                 | CARGO/FUNÇÃO          | REMUNERAÇÃO DO CONTRATO | REMUNERAÇÃO LEGAL     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------|-----------------------|
| 21/2015 (Sr. Epitacio dos Santos Cordeiro, Anexo 51, fls. 82/84, no período de 02/02/2015 a 30/12/2015)  | Eletricista           | R\$ 1.400,00            | R\$ 788,00 (fl.207)   |
| 63/2016 (Sr. Epitacio dos Santos Cordeiro, Anexo 45, fls.110/112, no período de 01/02/2016 a 30/12/2016) | Eletricista           | R\$ 1.400,00            | R\$ 788,00 (fl.207)   |
| 49/2015 (Sra. Maria Januária Lima Neres, Anexo 44, fls. 91/93, no período de 02/02/2015 a 30/12/2015)    | Técnico em Radiologia | R\$ 1.600,00            | R\$ 1.200,00 (fl.208) |

### **Contratações de servidores para a função de Assistente Social:**

No que se refere às contratações de servidores para a função de Assistente Social, verifica-se a existência de 03 remunerações diferenciadas pagas para a mesma função exercida durante o exercício de 2013, conforme o apontado a fls. 115, tendo por base os instrumentos contratuais firmados e as respectivas folhas de pagamento destes servidores.

Constata-se que não havia criação de Cargo ou função de Assistente Social, na Lei de Criação de Planos e Salários daquela Municipalidade, sendo que tal cargo, somente foi criado com o advento da Lei Municipal de 001/2015, de 15 de março de 2015, conforme documento a fls. 188, Anexo 2.

Assim, ficou evidenciado que o Chefe do Executivo Municipal ao autorizar as referidas contratações não observou que as mesmas não tinham fundamentação legal para pagamento das remunerações especificadas nos contratos firmados com aqueles servidores.

| Servidores contratados para a função de Assistente Social | Período dos Contratos   | Atribuições das Funções                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Roselene Paula de Andrade Almeida                         | 28/10/2013 a 30/12/2013 | Exercício da função pública inerente ao cargo de Assistente social da Secretaria de Assistência Social (CRAS), com salário de R\$1.800,00, 40 horas semanais, conforme Contrato Administrativo de Prestação de serviços, período 28/10/2013 a 30/12/2013 a fls. 29, Anexo 49. Conforme o informado a fls. 06v, a remuneração é superior a fixada em lei 2 anos depois |
| Rodrigo de Freitas Castro                                 | 02/01/2013 a 30/12/2013 | Exercício da função pública inerente ao cargo de Assistente social da Secretaria de Assistência Social, com salário de R\$1.500,00, 40 horas semanais, conforme Contrato Administrativo de Prestação de serviços, no período de 02/01/2013 a 30/12/2013 a fls.67, Anexo 49.                                                                                           |
| Débora Vieira Pinho                                       | 22/10/2013 a 30/12/2013 | Exercício da função pública inerente ao cargo de Assistente social da Secretaria de Assistência Social (CRAS), com salário de R\$1.200,00, 40 horas semanais, conforme Contrato Administrativo de Prestação de serviços, no período de 22/10/2013 a 30/12/2013 a fls. 70, Anexo 49.                                                                                   |
| Janicássia Antunes Tolentino dos Reis                     | 02/01/2013 a 30/12/2013 | Exercício da função pública inerente ao cargo de Assistente social da Secretaria de Assistência Social, com salário de R\$1.200,00, 40 horas semanais, conforme Contrato Administrativo de Prestação de serviços, no período de 02/01/2013 a 30/12/2013 a fls.81, Anexo 49.                                                                                           |
| Erika Araújo Botelho                                      | 02/01/2013 a 30/12/2013 | Exercício da função pública inerente ao cargo de Assistente social da Secretaria de Assistência Social, com salário de R\$1.200,00, 40 horas semanais, conforme Contrato Administrativo de Prestação de serviços, no período de 02/01/2013 a 30/12/2013 a fls.96, Anexo 49.                                                                                           |

Verifica-se que a remuneração constante dos contratos temporários diverge da fixada para os cargos efetivos na Leis Municipais (Lei nº 001/2015 e Lei nº 011/2015).

A Lei 001, de 17/03/2015, a fls.188/194, estabelece o número de vagas e o salário inicial para o cargo de Assistente Social, com a jornada de trabalho de 40 horas semanais. E a Lei 011/2015 de 20/11/2015 a fls. 196, estabelece o número de vagas e o salário inicial para o cargo de Assistente Social, com a jornada de trabalho de 30 horas semanais.

De acordo com o informado pela 4ª CFM/DCEM, foram identificadas várias situações em que a remuneração constante dos contratos temporários divergia daquela fixada para os cargos efetivos nas Leis Municipais nº 001/2015 e 011/2015 (fl. 188/194 e 195/209 do Anexo I):

| CONTRATO | CARGO/FUNÇÃO      | CONTRATADO                                                                                     | REMUNERAÇÃO DO CONTRATO | CARGA HORÁRIA     | REMUNERAÇÃO LEGAL |
|----------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------|-------------------|
| 256/2015 | Assistente Social | Ellen Adriene Sousa, fls. 359/361, Anexo 51, (período de 12/05/2015 a 30/12/2015)              | R\$ 2.000,00            | 40 horas semanais | R\$ 1.600,00      |
| 004/2016 | Assistente Social | Dimas Ribeiro Sales, fls. 58/60, Anexo 52 (período de 04/01/2016 a 30/12/2016)                 | R\$ 2.800,00            | 40 horas semanais | R\$ 1.600,00      |
| 140/2014 | Assistente Social | Livia Borborema Alves E Silva, fls. 289/291, Anexo 43, (no período de 19/02/2014 a 30/12/2014) | R\$ 1.600,00            | 30 horas semanais | R\$ 1.600,00      |
| 59/2016  | Assistente Social | Narubia Dutra Gomes, fls. 100/102, Anexo 46, (período de 15/02/2016 a 30/12/2016)              | R\$ 1.600,00            | 30 horas semanais | R\$ 1.600,00      |

Não há nos autos documentação suficiente acerca dos apontamentos que se reportam as divergências existentes entre a remuneração paga aos servidores contratados temporariamente para o cargo/função de Assistente Social, contratados com mesma jornada de trabalho e com remuneração diferente, como no contrato nº 256/2015 e no Contrato nº 004/2016.

Ressalta-se, ainda, que consta do Contrato nº 256/2015 a fls. 359, Anexo 51, que Ellen Adrienne Sousa, contratada para exercer a função de Assistente Social é Psicóloga.

### Contratações de servidores para a função de Monitores:

| CONTRATO | CARGO/FUNÇÃO | CONTRATADO                                      | REMUNERAÇÃO DO CONTRATO | CARGA HORÁRIA     |
|----------|--------------|-------------------------------------------------|-------------------------|-------------------|
| 106/2014 | Monitor      | Valquiria Miranda Moraes (Anexo 43, fls.40/42.) | R\$ 880,00              | 20 horas semanais |
| 70/2016  | Monitor      | Débora Darque Nunes da Silva                    | R\$ 880,00              | 40 horas semanais |
| 91/2016  | Monitor      | Jozimara Conceição da Silva                     | R\$ 880,00              | 20 horas semanais |
| 104/2016 | Monitor      | Neuza de Souza Pardinho Cardoso                 | R\$ 880,00              | 30 horas semanais |
| 139/2016 | Monitor      | Wanessa Silva Costa Ribeiro                     | R\$ 1.014,00            | 40 horas semanais |
| 149/2016 | Monitor      | Julio Cesar Pereira de Souza                    | R\$ 880,00              | 30 horas semanais |

Não obstante a 4ª CFM/DCM ter informado que no exercício de 2016, os Monitores temporários fossem contratados com a remuneração de R\$880,00, e que o Contrato nº 139/2016, possui a remuneração inicial valor de R\$ 1.014,00. A Lei 001/2015, de 17/03/2015, a fls. 190,

Anexo 2, estabelece para Monitor Escolar, com carga horária de 40 horas semanais o salário inicial de R\$ 884,00. Desta feita conclui-se que existem indícios de que a remuneração dos contratados temporários está em desacordo com a previsão na Lei Municipal para os cargos efetivos, não se restringindo a casos isolados.

### 2.3.2 - Do teto remuneratório:

#### **Da violação ao teto constitucional em relação a remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos:**

O Ministério Público de Contas em seu parecer a fls. 07/09, Volume 1, destacou que o teto remuneratório na Administração Pública, da forma como regulamentado atualmente, foi inserido no art. 37, XI, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [grifos adotados]

Observou que “a exata extensão da interpretação do inciso IX foi objeto de intensa polêmica nas searas doutrinária e jurisprudencial, até chegar ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 609.381/GO, com repercussão geral da questão constitucional envolvida. ” Neste sentido trouxe para os autos o julgamento do citado Recurso, em 02/10/2014, publicado em 11/12/2014, no qual a Suprema Corte decidiu que a garantia de irredutibilidade de

remuneração não ampara a percepção de verbas remuneratórias que ultrapassem o teto previsto no art. 37, XI da CR, de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nos termos transcritos a fls.07/07v.

O teto constitucional também atinge as contratações temporárias por excepcional interesse público, uma vez que constituem vínculo laboral estabelecido com a Administração pública, devendo observar sua política remuneratória.

Qualquer parcela de caráter remuneratório é contabilizada para fins de aplicação do teto, mesmo que implique em redução da remuneração quanto aos direitos implementados antes da alteração constitucional.

Acrescentou, que nos contratos destinados ao recrutamento de profissionais Médicos, a remuneração básica prevista foi de R\$ 14.100,00, superior ao valor do subsídio do Prefeito, R\$ 12.000,00, durante os exercícios de 2014 a 2016.

O Ministério Público de Contas asseverou que diante desta informação, já seria possível verificar a violação a priori do teto constitucional em relação aos contratos temporários com remuneração fixada em valor superior ao referido, conforme o Quadro 2 a fls. 13 e 16/16v e Quadro 3 a fls. 17/18, quais sejam os contratos temporários de nº 18/2014 (Ana Karoline Nogueira Vieira), 224/2014 (José Wallison Mainart Junior), 234/2014 (Ana Karoline Nogueira Vieira), 240/2014 (Simony Gomes Alves), 001/2015 (Ana Karoline Nogueira Vieira), 002/2015 (Ana Karoline Nogueira Vieira) e 77/2015 (Simony Gomes Alves).

Constatou-se que diante de tais fatos era flagrante a inobservância do teto remuneratório estabelecido pela Constituição, com inegável repercussão em prejuízo aos cofres municipais, à vista do pagamento de remunerações superiores às devidas.

Nos referidos contratos, destinados ao recrutamento de profissionais Médicos, a remuneração mensal básica prevista foi de R\$ 14.100,00, superior ao teto remuneratório do Município, observou também, a maior parte dos contratos para a função de Médico prevê a possibilidade de pagamentos adicionais, por atendimentos ou plantões feitos além da jornada habitual.

A 4º CFM informou em sua análise inicial a fls.119, que foram pagos a servidores contratados para a função de Médicos, remunerações mensais superiores ao valor do subsídio do Prefeito (R\$12.000,00), durante os exercícios de 2013 a 2016, portanto superiores ao teto

municipal, em desacordo com o art. 37, *caput*, inciso XI (inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003), da CR/1988, conforme quadro de fl. 120.

Cumprir informar que foram utilizadas para à análise deste item da Representação as planilhas anexadas pela 4ªCFM/DCEM a fls. 34/110 do relatório, que permitem verificar detalhadamente a composição da remuneração bruta percebida pelos servidores, o pagamento de vantagens, gratificações, quinquênios e outras que também são objeto de análise do item 2.1, dos presentes autos.

**Ana Karoline Nogueira Vieira :**

| CONTRATOS                                                                            | REMUNERAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | ANEXO/FLS.                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2014, no período de 05/01/2014 a 31/05/2014  | R\$ 14.100,00 e R\$690,00 para cada turno de 12 horas trabalhadas extra Estratégia Saúde da Família.                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Anexo 50, fls.136/138.                           |
| Contrato de Prestação de Serviços nº 234/2014, no período de 01/06/2014 a 31/12/2014 | R\$ 14.100,00 e R\$108,00 para cada atendimento domiciliar realizado nas comunidades rurais extra Estratégia Saúde da Família.                                                                                                                                                                                                                                                         | Anexo 50 fls. 139/142.                           |
| Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2015, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015. | R\$10.600,00 e R\$108,00 para cada atendimento domiciliar realizado nas comunidades rurais extra ESF, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015. *No Anexo 44, fls.40/42, consta o mesmo contrato com remuneração de R\$ 14.100,00 e R\$108,00 para cada atendimento domiciliar realizado nas comunidades rurais extra Estratégia Saúde da Família, no período de 02/01/2015 a 31/01/2015. | Anexo51, fls.196/199<br>e<br>Anexo 44, fls.40/42 |
| Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2015, no período de 02/01/2015 a 31/01/2015. | R\$ 14.100,00 pelo ESF e R\$ 690,00 para cada turno de 12 horas trabalhadas extra Estratégia Saúde da Família.                                                                                                                                                                                                                                                                         | Anexo51, fls.389/391                             |
| Contrato de Prestação de Serviços nº 104/2015                                        | R\$10.600,00 e R\$108,00 para cada atendimento domiciliar realizado nas comunidades rurais extra ESF, no período de 01/02/2015 a 31/12/2015.                                                                                                                                                                                                                                           | Anexo 44, fls.43/45                              |
| Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2016, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016. | R\$10.600,00 e R\$108,00 para cada atendimento domiciliar realizado nas comunidades rurais extra ESF, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.                                                                                                                                                                                                                                           | Anexo 45, fls.82/85                              |

Ao proceder à análise dos contratos, constatou-se uma divergência entre os valores e o período do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2015 de Ana Karoline Nogueira Vieira. No Anexo 51 a fls. 196/199 consta que a servidora foi contratada para prestar serviços médicos na Estratégia Saúde da Família no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, com a remuneração de

R\$10.600,00, pelo serviço no ESF e R\$ 108,00 para cada atendimento realizado nas comunidades rurais extra Estratégia Saúde da Família. Já no Anexo 44 a fls. 40/42, consta o mesmo Contrato nº 01/2015, com a remuneração de R\$ 14.100,00 pelo serviço na Estratégia Saúde da Família e R\$ 108,00, para cada atendimento domiciliar realizado nas comunidades rurais extra Estratégia Saúde da Família, no período de 02/01/2015 e término em 31/01/2015.

Pelo exame das planilhas anexadas pela 4ª CFM/DCEM a fls. 49v, 50, 57, 82v, 108/110, Volume 1, constata-se que Ana Karoline Nogueira Vieira recebeu vencimentos superiores ao teto remuneratório municipal nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, conforme a seguir demonstrado:

#### Exercício de 2014: fls. 49v, 50 e 108

| Proventos              | Janeiro   | Fevereiro | Março     | Abril     | Mai       | Junho     | Julho     | Agosto    | Setembro  | Outubro   | Novembro  | Dezembro  |
|------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Salário Base           | 12.220,00 | 8.398,82  | 8.398,82  | 0,00      | 14.100,00 | 14.100,00 | 14.100,00 | 14.100,00 | 14.100,00 | 14.100,00 | 14.100,00 | 14.100,00 |
| Gratificação Apoio     | 0,00      | 5.701,18  | 5.701,18  | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 13.000,00 | 13.000,00 | 13.000,00 | 13.000,00 | 13.000,00 | 13.000,00 |
| Sobre Aviso 24 h       | 0,00      | 0,00      | 11.000,00 | 0,00      | 17.940,00 | 2.760,00  | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| Atendimento domiciliar | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 13.000,00 | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| Total                  | 12.220,00 | 14.100,00 | 25.100,00 | 0,00      | 32.040,00 | 29.860,00 | 27.100,00 | 27.100,00 | 27.100,00 | 27.100,00 | 27.100,00 | 27.100,00 |
| Valor Teto Municipal   | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 |
| Valor superior ao teto | 220,00    | 2.100,00  | 13.100,00 | 0,00      | 20.040,00 | 17.860,00 | 15.100,00 | 15.100,00 | 15.100,00 | 15.100,00 | 15.100,00 | 15.100,00 |

#### Exercício de 2015: fls. 57 e 109

| Proventos                        | Janeiro   | Fevereiro | Março     | Abril     | Mai       | Junho     | Julho     | Agosto    | Setembro  | Outubro   | Novembro  |
|----------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Salário Base                     | 13.630,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.000,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 |
| Atendimento domiciliar           | 0,00      | 12.960,00 | 12.960,00 | 12.960,00 | 12.960,00 | 12.960,00 | 12.960,00 | 12.960,00 | 12.960,00 | 12.960,00 | 12.960,00 |
| Diferença atendimento domiciliar | 0,00      | 13.000,00 | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| Total                            | 13.630,00 | 36.560,00 | 23.560,00 | 22.960,00 | 23.560,00 | 23.560,00 | 23.560,00 | 23.560,00 | 23.560,00 | 23.560,00 | 23.560,00 |
| Valor Teto Municipal             | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 |
| Valor Superior ao Teto           | 1.630,00  | 24.560,00 | 11.560,00 | 10.960,00 | 11.560,00 | 11.560,00 | 11.560,00 | 11.560,00 | 11.560,00 | 11.560,00 | 11.560,00 |

#### Exercício de 2016: Fls. 82v e 110

| Proventos              | Janeiro   | Fevereiro | Março     | Abril     |
|------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Salário Base           | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 |
| Atendimento domiciliar | 12.960,00 | 12.960,00 | 0,00      | 12.960,00 |

|                         |           |           |           |           |
|-------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Total                   | 23.560,00 | 23.560,00 | 10.600,00 | 23.560,00 |
| Valor do Teto Municipal | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 |
| Valor Superior ao Teto  | 11.560,00 | 11.560,00 | 0,00      | 11.560,00 |

Não foram apontados valores no período de maio a dezembro de 2016, conforme análise da 4ªCFM/DCM a fls. 110.

### Reinaldo Alves Santana:

| CONTRATOS                                     | REMUNERAÇÃO                                                                                                                                    | ANEXO/FLS.              |
|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Contrato de Prestação de Serviços nº 262/2015 | R\$ 10.600,00 e "R\$690,00 para cada turno de 12 horas trabalhadas extra Estratégia Saúde da Família, no período de 01/07/2015 a 31/12/2015,   | Anexo 51, fls. 290/292. |
| Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2016  | R\$ 10.600,00 e "R\$ 680,00 para cada turno de 12 horas trabalhadas extra Estratégia Saúde da Família", no período de 01/01/2016 a 30/12/2016. | Anexo 52, fls.85/87.    |

### Exercício de 2015: Período de julho a dezembro de 2015: fls.76

| Proventos               | Julho     | Agosto    | Setembro  | Outubro   | Novembro  | Dezembro |
|-------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|----------|
| Salário Base            | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 0,00     |
| Total                   | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 0,00     |
| Valor do Teto Municipal | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 0,00     |
| Valor Superior ao Teto  | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00     |

Constata-se pela planilha a fls. 76, Volume 1, que no período de 01/07/2015 a 31/11/2015, o Sr. Reinaldo Alves Santana recebeu como Salário Base nos meses de julho a novembro de 2015, o valor de R\$ 10.600,00, não excedendo o teto remuneratório neste período.

### Exercício de 2016: Período de janeiro a dezembro de 2016: fls. 101 e 110

| Proventos    | Janeiro   | Fevereiro | Março     | Abril     |
|--------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Salário Base | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 |
| Atendimento  | 17.680,00 | 11.560,00 | 14.280,00 | 13.600,00 |



|                        |           |           |           |           |
|------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Centro de Saúde        |           |           |           |           |
| Total                  | 28.280,00 | 22.160,00 | 24.880,00 | 24.200,00 |
| Valor Teto Municipal   | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 |
| Valor Superior ao Teto | 16.280,00 | 10.160,00 | 12.880,00 | 12.200,00 |

Conforme o demonstrado a fls. 110, Volume 1, e no Quadro 5 a fls. 26, que nos meses de janeiro, março e abril do exercício de 2016, o servidor, recebeu vencimentos superiores ao teto remuneratório municipal.

Observa-se que não foram apontados valores no período de maio a dezembro de 2016, conforme análise da 4º CFM/DCEM a fls. 110.

**Simony Gomes Alves:**

| CONTRATOS                                                                            | REMUNERAÇÃO                                                                                           | ANEXO/FLS.             |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Contrato de Prestação de Serviços nº240/2014, no período de 04/08/2014 a 31/12/2014. | R\$ 14.100,00 e “R\$690,00 para cada turno de 12 horas trabalhadas extra Estratégia Saúde da Família. | Anexo 43, fls. 82/84   |
| Contrato de Prestação de Serviços nº103/2015, no período de 01/02/2015 a 31/12/2015. | R\$ 10.600,00 e R\$ 690,00 para cada turno de 12 horas trabalhadas extra Estratégia Saúde da Família. | Anexo 51, fls. 227/229 |
| Contrato de Prestação de Serviços nº77/2015, no período de 02/01/2015 a 31/01/2015.  | R\$ 14.100,00 e “R\$690,00 para cada turno de 12 horas trabalhadas extra Estratégia Saúde da Família. | Anexo 44, fls. 94/96   |
| Contrato de Prestação de Serviços nº01/2016, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.  | R\$ 10.600,00 e R\$ 690,00 para cada turno de 12 horas trabalhadas extra Estratégia Saúde da Família. | Anexo 52, fls. 118/120 |

Não constam planilhas demonstrativas no exercício de 2014, entretanto o Contrato de Prestação de Serviços nº240/2014, mas consta a remuneração de R\$ 14.100,00 pelo serviço na Estratégia Saúde da Família e “R\$690,00 para cada turno de 12 horas trabalhadas extra Estratégia Saúde da Família.

Conforme o informado pela Procuradora do Ministério Público de Contas a fls. 8v, já seria possível verificar a violação a *priori* do teto constitucional em relação aos contratos temporários com remuneração fixada em valor superior ao teto.

**Exercício de 2015: fls. 78v**

| Proventos | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maio | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro |
|-----------|---------|-----------|-------|-------|------|-------|-------|--------|----------|---------|----------|
|-----------|---------|-----------|-------|-------|------|-------|-------|--------|----------|---------|----------|



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



|                             |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |
|-----------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Salário Base                | 14.100,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 |
| Atendimento Centro de Saúde | 25.160,00 | 12.920,00 | 13.600,00 | 24.480,00 | 19.720,00 | 19.040,00 | 13.600,00 | 12.920,00 | 12.940,00 | 13.600,00 | 13.600,00 |
| Total                       | 39.260,00 | 23.520,00 | 24.200,00 | 35.080,00 | 30.320,00 | 29.640,00 | 24.200,00 | 23.520,00 | 23.540,00 | 24.200,00 | 24.200,00 |
| Valor Teto Municipal        | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 |
| Valor Superior ao Teto      | 27.260,00 | 11.520,00 | 12.200,00 | 23.080,00 | 18.320,00 | 17.640,00 | 12.200,00 | 11.520,00 | 11.540,00 | 12.200,00 | 12.200,00 |

### Exercício de 2016: fls. 103v e 110

| Proventos                   | Janeiro   | Fevereiro | Março     | Abril     |
|-----------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Salário Base                | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 | 10.600,00 |
| Atendimento Centro de Saúde | 11.560,00 | 15.640,00 | 13.600,00 | 13.600,00 |
| Total                       | 22.160,00 | 26.240,00 | 24.200,00 | 24.200,00 |
| Valor Teto Municipal        | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 |
| Valor Superior ao Teto      | 10.160,00 | 14.240,00 | 12.200,00 | 12.200,00 |

Observa-se que não foram apontados valores no período de maio a dezembro de 2016, conforme análise da 4ªCFM/DCM a fls. 110.

Verifica-se que Simony Gomes Alves recebeu vencimentos superiores ao teto remuneratório municipal no período de janeiro a abril de 2016, conforme o demonstrado no Quadro 5 a fls. 26 e a fls.103 v e 110, Volume 1.

### José Wallison Mainart Junior:

| CONTRATOS                                     | REMUNERAÇÃO                                                                                                                                   | ANEXO/FLS.           |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Contrato de Prestação de Serviços nº 224/2014 | R\$ 14.000,00 e “R\$690,00 para cada turno de 12 horas trabalhadas extra Estratégia Saúde da Família”, no período de 02/06/2014 a 31/12/2014. | Anexo50, fls. 64/66. |

Pelo exame das planilhas anexadas pela 4ª CFM/DCM a fls. 47 e 108, Volume 1, verificou-se que José Wallison Mainart Junior recebeu vencimentos superiores ao teto

remuneratório municipal no período de 02/06/2014 a 31/12/2014, conforme o demonstrado a fls. 47 e 108, volume 1:

**Exercício de 2014: fls. 47 e 108**

| Proventos                | Junho     | Julho     | Agosto    | Setembro  | Outubro   | Novembro  | Dezembro  |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Salário Base             | 13.630,00 | 14.100,00 | 14.100,00 | 14.100,00 | 14.100,00 | 14.100,00 | 14.100,00 |
| Atendimento Centro Saúde | 6.800,00  | 2.720,00  | 2.720,00  | 4.760,00  | 4.760,00  | 4.080,00  | 4.760,00  |
| Diferença Salarial       | 0,00      | 2.680,00  | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| Total                    | 20.430,00 | 19.500,00 | 16.820,00 | 18.860,00 | 18.860,00 | 18.180,00 | 18.860,00 |
| Valor Teto Municipal     | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 |
| Valor Superior ao Teto   | 8.430,00  | 7.500,00  | 4.820,00  | 6.860,00  | 6.860,00  | 6.180,00  | 6.860,00  |

**Jessica Kelly Nogueira Rodrigues:**

| CONTRATOS                                                                           | REMUNERAÇÃO                                                                                                                                 | ANEXO/FLS.               |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Contrato de Prestação de Serviços nº 95/2015, no período de 01/02/2015 a 31/12/2015 | R\$ 10.600,00 e R\$ 690,00 para cada turno de 12 horas trabalhadas extra Estratégia Saúde da Família, no período de 01/02/2015 a 31/12/2015 | Anexo 51<br>Fls. 145/147 |

Pelo exame das planilhas elaboradas e anexadas pela 4ª CFM/DCM a fls. 109, Volume 1, verificou-se que a servidora contratada recebeu vencimentos superiores ao teto remuneratório municipal nos meses de fevereiro e março do exercício de 2015.

**Exercício de 2015: fls. 109**

| Proventos                | Janeiro | Fevereiro | Março     |
|--------------------------|---------|-----------|-----------|
| Salário Base             | 0,00    | 10.600,00 | 10.600,00 |
| Atendimento Centro Saúde | 0,00    | 13.600,00 | 13.600,00 |
| Total                    | 0,00    | 24.200,00 | 24.200,00 |
| Valor Teto Municipal     | 0,00    | 12.000,00 | 12.000,00 |
| Valor Superior ao Teto   | 0,00    | 12.200,00 | 12.200,00 |

Após proceder o exame das planilhas anexadas pela 4ª CFM/DCEM a fls. 34/110 e do Quadro 5 a fls. 26, que demonstra o excesso recebido pelos servidores em relação ao teto remuneratório, ratifica-se a informação da Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais de que os Médicos Ana Karolina Nogueira Vieira (Exercício de 2014, 2015 e 2016), Reinado Alves Santana (Exercício de 2016) e Simony Gomes Alves (Exercício de 2014 e 2015 e 2016), receberam remuneração superior ao teto remuneratório municipal, estabelecido pela Constituição.

Constatou-se, ainda, pelo exame das planilhas anexadas pela 4ª CFM/DCEM a fls. 47, 108 e 109, Volume 1, que o Médico, José Wallison Mainart Junior recebeu vencimentos superiores ao teto remuneratório municipal no período de 02/06/2014 a 31/12/2014, e a Médica Jessica Kelly Nogueira Vieira recebeu vencimentos superiores ao teto remuneratório municipal nos meses de fevereiro e março do exercício de 2015.

Diante da grave violação da norma do art. 37, XI, da Constituição da República, responde o Prefeito Municipal, Ivo Alves Pereira, a autoridade que firmou os contratos e autorizou os pagamentos, submetendo-se às sanções do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102 de 2008.

O art. 37, inciso IX da Constituição Federal estabeleceu limites diferentes para as diversas carreiras de servidores públicos e agentes políticos, considerando se tratar de União, Estado, ou Município, bem como Executivo, Legislativo e Judiciário.

Após a Emenda Constitucional nº 41/2003 restou pacificado na jurisprudência do STF que as vantagens pessoais estão incluídas no teto remuneratório.

As vantagens pessoais são aquelas percebidas em decorrência da situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho, não há direito adquirido ao recebimento da remuneração acima do teto remuneratório estabelecido pela EC n. 41/2003.

Dentro dessa limitação encontram-se os valores pagos a título de remuneração aos servidores titulares do cargo efetivo de médico e aos médicos contratados temporariamente.

Acerca do tema, destaca-se entendimento do Supremo Tribunal Federal que entendeu que o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de

natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional, admitindo a redução de vencimentos daqueles que recebem acima do limite constitucional.

De acordo com o informado pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, “observa-se que o teto remuneratório municipal para o quadriênio 2013/2016 foi fixado em R\$12.000,00, correspondente à remuneração do Prefeito Ivo Alves Pereira”.

Em face dessa informação, asseverou que já seria possível verificar a violação a priori do teto constitucional em relação aos contratos temporários com remuneração fixada em valor superior ao referido, quais sejam os contratos temporários de nº 18/2014, 224/2014, 234/2014, 240/2014 (Quadro 2, fl. 13, 16 e 16-v), 001/2015, 002/2015 e 77/2015 (Quadro 3, fl. 17 e 18).

Em todos esses contratos, destinados ao recrutamento de profissionais Médicos, a remuneração básica prevista foi de R\$ 14.000,00.

Cabe ressaltar que de nada valeria limitar os vencimentos dos servidores efetivos e dos agentes políticos, mas autorizar a contratação de temporários sem a observância do teto, o que consequentemente constituiria margem para a violação de duas regras muito caras ao sistema constitucional, a do concurso público e a do próprio teto remuneratório.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando que ainda permanecem os motivos que ensejaram a presente Representação pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, sugere-se, s.m.j., a **citação do Sr. Ivo Alves Pereira, Prefeito do Município de Montezuma (no período de 2013 a 2016) e dos Médicos: Sra. Ana Karolina Nogueira Vieira, Sr. José Wallison Mainart Junior, Sr. Reinaldo Alves Santana, Sra. Simony Gomes Alves e Sra. Jessica Kelly Nogueira Rodrigues**, para que apresentem suas razões de defesa, considerando o apontado no **item 2.3.2** do Relatório:

- Existência de valores mensais pagos superiores ao teto remuneratório municipal estabelecido pela Constituição aos servidores contratados para o exercício da função de Médico,

a seguir mencionados: Ana Karolina Nogueira Vieira (Exercício de 2014, 2015 e 2016), Reinaldo Alves Santana (Exercício de 2016) e Simony Gomes Alves (Exercício de 2014 e 2015 e 2016), José Wallison Mainart Junior (no período de 02/06/2014 a 31/12/2014) e Jessica Kelly Nogueira Vieira (nos meses de fevereiro e março do exercício de 2015).

Em face dos indícios de irregularidades identificados a fls. 146/153 e 178/185, Volume 1, referentes a contratação de empresas para prestação de serviços médicos pelo Município, propõe-se, s.m.j., **a citação do atual Prefeito Municipal de Montezuma, Sr. Fabiano Costa Soares (atual Prefeito)** para que apresente defesa e esclarecimentos que entender pertinentes.

Considerando que as informações constantes dos autos não foram suficientes para que se procedesse a uma análise conclusiva dos apontamentos constantes **do item 2.3.1 do Relatório**, esta Unidade Técnica sugere, s.m.j., que o **Sr. Ivo Alves Pereira, ex-Prefeito do Município de Montezuma**, seja novamente intimado para que apresente esclarecimentos acerca dos seguintes itens:

- Informar a legislação específica que justifique a concessão do pagamento de gratificações, concessão de horas extras, extensão de Jornada, pagamento de vantagens a título de sobre Aviso 24 H, atendimento domiciliar e gratificação de apoio, aos servidores contratados para o cargo ou função de Médico. Além de prever o percentual de gratificação, a lei deverá estabelecer de forma clara e objetiva os requisitos necessários para obter a vantagem, de forma a não facultar ao ordenador a definição desse percentual e a quem conceder, o que pode macular os princípios que regem a Administração Pública.

- Esclarecer a divergência existente entre a remuneração paga aos servidores contratados temporariamente para os cargos ou funções de Assistente Social, Monitor Escolar, Eletricista e Técnico de RX, uma vez que existem indícios de que a remuneração paga aos servidores contratados temporariamente, com a mesma jornada de trabalho, está em desacordo com a previsão na Lei Municipal, considerando a existência de remunerações diferentes, não se restringindo a casos isolados.

- Informar o valor correto da remuneração do Contrato nº 01/2015 da servidora Ana Karoline Nogueira Vieira, bem como o período do contrato, em face da divergência existente, apontada no **item 2.3.2**, uma vez que no Anexo 51 a fls. 196/199 consta a remuneração de R\$10.600,00 pelo serviço no ESF e R\$ 108,00 para cada atendimento realizado nas comunidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*



rurais extra Estratégia Saúde da Família, no período de 01/01/2015 a 31/01/2015 e no Anexo 44 a fls. 40/42, consta a remuneração de R\$ 14.100,00 pelo serviço na Estratégia Saúde da Família e R\$ 108,00, para cada atendimento domiciliar realizado nas comunidades rurais extra Estratégia Saúde da Família, no período de 02/01/2015 e término em 31/01/2015.

- Apresentar a relação dos Médicos contratados no período 01/01/2017 a 31/12/2018 e informar se os médicos Ana Karolina Nogueira Vieira, Reinaldo Alves Santana, Simony Gomes Alves, José Wallison Mainart Junior e Jessica Kelly Nogueira Vieira ainda permanecem prestando serviços para o Município, e em caso afirmativo, informar o vencimento, a remuneração e a carga horária.

- Justificar a contratação da servidora Ellen Adrienne Sousa, Psicóloga, para exercer a função de Assistente Social, conforme se verifica do Contrato nº 256/2015 a fls. 359, Anexo 51.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 21 de outubro de 2019.

Claudia Maria F. H Magalhães  
Analista de Controle Externo  
TC 1386-0